



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10820.720067/2010-44
Recurso n° De Ofício e Voluntário
Acórdão n° 2101-002.607 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de novembro de 2014
Matéria ITR
Recorrentes AGROPECUÁRIA JACAREZINHO LTDA
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2007

RECURSO DE OFÍCIO. Estando a decisão *a quo* coerente e conforme com a legislação tributária à luz dos elementos probatórios juntados aos autos, nega-se provimento ao Recurso de Ofício.

VTN. REVISÃO. A não apresentação de laudo conforme a NBR 14653/2004 ou substitutivo que preencha os mesmos requisitos, não se tem argumentos válidos e idôneos para rever o Valor da Terra Nua arbitrado pelo SIPT em imóvel rural com Aptidão Agrícola. Caso dos autos.

MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE. A multa de ofício está definida em lei e não se pode afastar a aplicação de lei válida, conforme art. 62 da Portaria MF 256/2009.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício e, quanto ao recurso voluntário, afastar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso.

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

MARIA CLECI COTI MARTINS - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS (Presidente), DANIEL PEREIRA ARTUZO, ANTONIO CESAR BUENO FERREIRA, ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, MARIA CLECI COTI MARTINS, EDUARDO DE SOUZA LEAO.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário que visa modificar o Acórdão 04-25.714 da 1a. Turma da DRJ/CGE, de 22/08/2011 que considerou parcialmente procedente a impugnação do contribuinte no processo administrativo fiscal supra.

O imóvel rural sob análise é o de NIRF 0.299.231-0, denominado Fazenda Jacarecatinga, com área de 14.160,2ha, localizado no município de Valparaíso/SP.

A ciência do Acórdão de Impugnação ocorreu em 29/09/2011 e o Recurso Voluntário foi interposto em 28/10/2011.

O lançamento ocorreu tendo em vista que o contribuinte incidiu nos parâmetros de malha fiscal ITR: área utilizada e cálculo do valor da terra nua, não apresentando comprovação dos valores declarados. O Acórdão de Impugnação aceitou os documentos apresentados pelo contribuinte para comprovar as áreas de produtos e vegetais e de pastagens, com o conseqüente aumento do grau de utilização da terra, reduzindo, desta forma, a alíquota do tributo.

O recorrente pugna pela reforma do Acórdão guerreado no que tange ao valor da terra nua declarado na DITR. Argumenta que o valor declarado baseou-se nas informações do município sede da recorrente (Valparaíso/SP), conforme o Decreto 2.213/2000, cujo valor do hectare à época era de R\$ 1.812,99. Também teria utilizado os valores de certidões de escrituras lavradas pelo Tabelionato de Notas e Protestos de Letras e Títulos. A autoridade fiscal considerou o valor do VTN constante do SIPT para o ano, de R\$ 4.132,23/ha.

A propriedade, além de pastagens (5.413,9ha), possui uma área de 5.839,8ha de produtos vegetais (cana de açúcar e eucalipto), e 140ha de reflorestamento, conforme documentação apresentada - notas fiscais de venda de açúcar, de compra de insumos agrícolas. A produção de eucaliptos (área de reflorestamento) foi comercializada em 2008, tendo em vista o tempo para o plantio e o ponto de corte.

Lembra que no Termo de Intimação Fiscal foi incluída a seguinte alternativa para laudo de avaliação:

"ALTERNATIVAMENTE ao laudo de avaliação, se valer de avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (exatorias) ou Municipais, apresentando métodos de avaliação e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel."

Entende que comprovou efetivamente o que foi pedido com documentos que têm fé pública (escrituras públicas) e não agiu de má-fé.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 27/11/2014 por MARIA CLECI COTI MARTINS, Assinado digitalmente em 27/11/

2014 por MARIA CLECI COTI MARTINS, Assinado digitalmente em 28/11/2014 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA

SANTOS

Impresso em 13/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A RFB equivocadamente supervalorizou o imóvel ao efetivar o lançamento valendo-se do SIPT, em desconformidade com o valor municipal. O lançamento de ofício com base no SIPT "*vem se mostrando de uso generalizado e é ato retrógrado que desorienta o contribuinte ao estabelecer o VTN e o torna vulnerável a penalidades como juros e multas, se o VTN atribuído não for compatível com o do SIPT*". Ademais, os valores estão superavaliados e só são disponíveis aos servidores da SRF que os utiliza como único e exclusivo intuito de aplicar penalidades previstas.

Apresenta impugnação ao arbitramento da multa de ofício no patamar de 75% do imposto a pagar, tendo em vista tal montante ser desproporcional e com caráter confiscatório. Colaciona decisões judiciais e também cita o art. 106 e 112 do CTN para justificar que a multa não é devida quando o lançamento por homologação é declarado e recolhido no prazo.

Pugna pela possibilidade de juntar provas para que possa comprovar por outros meios - perícias e juntada de documentos (laudo de avaliação do imóvel), dentro de prazo razoável a ser assinalado, elementos que corroborem eficazmente a boa-fé da recorrente e a materialidade do direito.

Voto

Conselheira MARIA CLECI COTI MARTINS

O Recurso Voluntário está em conformidade com o Decreto 70235/72 e foi apresentado tempestivamente.

Passo a análise do **recurso de ofício** que exonerou crédito tributário superior ao limite de alçada. O contribuinte apresentou comprovantes da utilização da terra tanto para pastagem quanto para produtos vegetais. A análise será concentrada na área de pastagem, devido à importância (mais de 80% do total).

A Turma *a quo* exonerou o crédito tributário decorrente da área de pastagens e de plantação glosadas pela autoridade tributária. O contribuinte comprovou a existência de pastagens e de produtos vegetais apresentando notas fiscais de venda dos produtos e também com Demonstrativos de Movimentação de Gado. Tendo em vista analisar a quantidade de terra necessária para as atividades do contribuinte foram utilizados cálculos definidos pela Receita Federal, quais sejam a IN 256/2002 e o Decreto 4382/2002, conforme a seguir.

IN/SRF 256/2002

Art. 24. Área servida de pastagem é aquela ocupada por pastos naturais, melhorados ou plantados e por forrageiras de corte que tenha, efetivamente, sido utilizada para alimentação de animais de grande e médio porte, observados os índices de lotação por zona de pecuária, estabelecidos em ato da SRF, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola.

§ 1º Para fins do disposto no caput, é considerada área servida de pastagem a área ocupada por forrageira de corte efetivamente utilizada para alimentação de animais do mesmo imóvel rural.

§ 2º Aplicam-se, até ulterior ato em contrário, os índices constantes da Tabela nº 5, Índices de Rendimentos Mínimos para Pecuária, aprovada pela Instrução Especial do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) nº 19, de 28 de maio de 1980, aprovada pela Portaria nº 145, de 28 de maio de 1980, do Ministro de Estado da Agricultura, constantes no Anexo I a esta Instrução Normativa.

Art. 25. Para fins de cálculo do grau de utilização do imóvel rural, considera-se área servida de pastagem a menor entre a efetivamente utilizada pelo contribuinte e a obtida pelo quociente entre a quantidade de cabeças do rebanho ajustada e o índice de lotação por zona de pecuária, observando-se que:

I - a quantidade de cabeças do rebanho ajustada é obtida pela soma da quantidade média de cabeças de animais de grande porte e da quarta parte da quantidade média de cabeças de animais de médio porte existentes no imóvel;

II - a quantidade média de cabeças de animais é o somatório da quantidade de cabeças existente a cada mês dividido por doze, independentemente do número de meses em que tenham existido animais no imóvel.

§ 1º Consideram-se, dentre outros, animais de médio porte os ovinos e caprinos e animais de grande porte os bovinos, bufalinos, eqüinos, asininos e muares, independentemente de idade ou sexo.

Ainda, conforme o anexo I da IN 256/2002, o RENDIMENTO MÍNIMO cab/ha da localidade de Valparaíso/SP é de 0,9.

Decreto 4382/2002

“Art. 24. Para fins do disposto no inciso II do art. 18, área servida de pastagem é aquela ocupada por pastos naturais, melhorados ou plantados e por forrageiras de corte que tenha, efetivamente, sido utilizada para alimentação de animais de grande e médio porte, observados os índices de lotação por zona de pecuária, estabelecidos em ato da Secretaria da Receita Federal, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola.”

...

“Art. 25. Para fins de cálculo do grau de utilização do imóvel rural, considera-se área servida de pastagem a menor entre a declarada pelo contribuinte e a obtida pelo quociente entre a quantidade de cabeças do rebanho ajustada e o índice de lotação por zona de pecuária.

O contribuinte informou 5.413,9ha. de área de pastagem na DIAT. O quociente entre a quantidade de cabeças do rebanho ajustada (21861 cabeças) e o índice de lotação por zona de pecuária conforme definido no anexo I da IN 256/2002 para a localidade

de Riversul/SP resulta em uma quantidade de hectares muito superior ao declarado pelo contribuinte. Conforme o art. 25 Decreto 4382/2002, a área de pastagem declarada pelo contribuinte na DIAT é a menor do que o valor calculado e, portanto, deve ser considerada.

Relativamente às áreas cultivadas reflorestamento (madeira), o rendimento médio considerado, conforme a IN 256/2002 é de 10m³ por hectare. Conforme inc. III, par. 2, art. 26 da IN 256/2002, estão dispensados da aplicação dos índices de rendimento por produto os imóveis rurais com área inferior a 200ha, casos da propriedade sob análise.

No caso e produtos vegetais, o recorrente apresentou notas fiscais de comercialização de cana de açúcar e mapa de uso do solo. Considerando que a legislação não define índices de produtividade para a validação do número de hectares utilizados com produtos vegetais, há que se aceitar os documentos probatórios trazidos aos autos pelo recorrente e também a área informada.

IN 256/2002 Área Utilizada - Área Plantada com Produtos Vegetais

Art. 23. Área plantada com produtos vegetais é a porção do imóvel explorada com culturas temporárias ou permanentes, inclusive com reflorestamentos de essências exóticas ou nativas, destinadas a consumo próprio ou comércio, considerando-se:

...

Parágrafo único. Considera-se área plantada com produtos vegetais a área efetivamente utilizada com a produção de forrageira de corte destinada à alimentação de animais de outro imóvel rural.

Passo a análise do Recurso Voluntário.

O contribuinte discorda do valor do VTN arbitrado com base no SIPT, apresenta documentos comprobatórios de 3 imóveis rurais no ano 2006 na localidade de Valparaíso, SP. Todos referem-se propriedades rurais com tamanho muito inferior (622ha, 157ha e 79,9ha) ao tratado neste processo. Os valores constantes dos referidos documentos (cópias de escrituras de venda) para o VTN são: R\$ 962.000,00 para 622ha, R\$ 425.000,00 para 157ha, e R\$ 430.125,00 (valor tributável), para 79,9ha. Entendo que tais valores não podem ser aplicados ao processo primeiro porque a amostra é insignificante (apenas 3 casos) e segundo, a amostra está viesada, pois nenhuma das propriedades tem qualquer semelhança em tamanho com a propriedade do contribuinte. Tampouco os documentos anexados com informações dos órgãos públicos locais podem ser utilizados, ou porque estão desatualizados, ou porque não contém informações sobre a origem dos dados utilizados para fazer o cálculo do VTN e tampouco a metodologia utilizada. O termo de intimação, ao oferecer a possibilidade de utilização de outros meios de prova que não laudo técnico conforme a NBR 14653/2004, contanto que contenham a origem dos dados utilizados e também a metodologia de cálculo. Esses requisitos não estão presentes nos documentos apresentados pelo contribuinte.

A multa de ofício é uma imposição legal (art. 44 da Lei 9430/96) e, conforme art. 62 da Portaria MF 256/2009, "*fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade*".

Conforme art. 16 do Decreto 70235/72, o contribuinte pode apresentar quaisquer provas admitidas em Direito para contestar o lançamento tributário. Conforme o parágrafo 4o. do mesmo artigo, a seguir transcrito, o direito de produção de provas precluiu e, portanto, indefiro o pedido de apresentação de novas provas.

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior

Dado o exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício e, quanto ao recurso voluntário, afastar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso.

MARIA CLECI COTI MARTINS - Relatora